



Solução de Consulta nº 98.374 - Cosit

Data 19 de setembro de 2019

Processo

Interessado

CNPJ/CPF

ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Código NCM: 8538.90.90

Mercadoria: Plugue plástico do tipo macho com 30 pinos concebido para tampar e evitar a entrada de sujeira em conector de unidade de controle eletrônico (ECU) de sistema de dosagem de sementes ou fertilizantes, para uso em máquinas agrícolas, denominado comercialmente “terminador ECU 30C”.

Dispositivos Legais: RGI 1 (Nota 2 b) da Seção XVI), RGI 6 e RGC 1 da NCM constante da TEC, aprovada pela Res. Camex nº 125, de 2016, e da Tipi, aprovada pelo Dec. nº 8.950, de 2016.

Relatório

Fundamentos

Identificação da mercadoria:

2. Trata-se de um plugue plástico do tipo macho com 30 pinos concebido para tampar e evitar a entrada de sujeira em conector de unidade de controle eletrônico (ECU) de sistema de dosagem de sementes ou fertilizantes, para uso em máquinas agrícolas, denominado comercialmente “terminador ECU 30C.

Classificação da Mercadoria:

3. A classificação fiscal de mercadorias fundamenta-se, conforme o caso, nas Regras Gerais para a Interpretação do Sistema Harmonizado (RGI) da Convenção Internacional sobre o Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias, nas Regras Gerais Complementares do Mercosul (RGC/NCM), nas Regras Gerais

Complementares da Tipi (RGC/Tipi), nos pareceres de classificação do Comitê do Sistema Harmonizado da Organização Mundial das Aduanas (OMA) e nos ditames do Mercosul, e, subsidiariamente, nas Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh).

4. A RGI 1 dispõe que os títulos das Seções, Capítulos e Subcapítulos têm apenas valor indicativo, para os efeitos legais, a classificação é determinada pelos textos das posições e das Notas de Seção e de Capítulo e, desde que não sejam contrárias aos textos das referidas posições e Notas, pelas Regras seguintes (RGI 2 a 5). A RGI 6, por sua vez, dispõe que a classificação de mercadorias nas subposições de uma mesma posição é determinada, para os efeitos legais, pelos textos dessas subposições, entendendo-se que apenas são comparáveis subposições do mesmo nível.

5. A mercadoria a ser classificada é um elemento de proteção, feito de plástico, desenhado para encaixe nos terminais de um modelo específico de unidade de controle eletrônico (ECU), do tipo utilizado em sistema de controle de dosadores de sementes ou adubo embarcado em máquinas agrícolas.

6. As Notas Legais do Capítulo 39, onde se classificam genericamente as obras de plástico, determinam o seguinte:

2.- O presente Capítulo não compreende:

[...]

s) Os artigos da Seção XVI (máquinas e aparelhos, material elétrico);

7. Daí infere-se que se o produto puder ser classificado na Seção XVI estará excluído do Capítulo 39.

8. Embora a mercadoria em questão não tenha componentes mecânicos ou elétricos, ela é desenhada exclusivamente para montagem em uma unidade de controle classificável no Capítulo 85 (Seção XVI) da Nomenclatura, e assim pode ser considerada como parte integrante desta.

9. A classificação das partes na Seção XVI obedece ao que determina sua Nota Legal 2, cujo texto estabelece:

2.- Ressalvadas as disposições da Nota 1 da presente Seção e da Nota 1 dos Capítulos 84 e 85, as partes de máquinas (exceto as partes dos artigos das posições 84.84, 85.44, 85.45, 85.46 ou 85.47) classificam-se de acordo com as regras seguintes:

a) As partes que constituam artigos compreendidos em qualquer das posições dos Capítulos 84 ou 85 (exceto as posições 84.09, 84.31, 84.48, 84.66, 84.73, 84.87, 85.03, 85.22, 85.29, 85.38 e 85.48) incluem-se nessas posições, qualquer que seja a máquina a que se destinem;

b) Quando se possam identificar como exclusiva ou principalmente destinadas a uma máquina determinada ou a várias máquinas compreendidas numa mesma posição (mesmo nas posições 84.79 ou 85.43), as partes que não sejam as consideradas na alínea a) anterior, classificam-se na posição correspondente a esta ou a estas máquinas ou, conforme o caso, nas posições 84.09, 84.31, 84.48, 84.66, 84.73, 85.03, 85.22, 85.29 ou 85.38; todavia, as partes destinadas principalmente tanto aos artigos da posição 85.17 como aos das posições 85.25 a 85.28, classificam-se na posição 85.17;

c) As outras partes classificam-se nas posições 84.09, 84.31, 84.48, 84.66, 84.73, 85.03, 85.22, 85.29 ou 85.38, conforme o caso, ou, não sendo possível tal classificação, nas posições 84.87 ou 85.48. (grifou-se)

10. Portanto, de acordo com a alínea b) acima, sendo exclusivamente destinado a uma ECU, a mercadoria deve se classificar na mesma posição desta, exceto no caso de enquadramento em alguma das posições próprias para partes, citadas.

11. A ECU para a qual a mercadoria sob classificação foi concebida é um controlador eletrônico, que realiza o gerenciamento e acionamento de motores, solenoides e outros equipamentos elétricos para realização da dosagem de sementes e fertilizantes.

13. Os controladores para comando elétrico (excetuando-se os aparelhos para controle automático da posição 90.32) estão incluídos na posição 85.37, que compreende segundo seu texto os *“Quadros, painéis, consoles, cabinas, armários e outros suportes com dois ou mais aparelhos das posições 85.35 ou 85.36, para comando elétrico ou distribuição de energia elétrica, incluindo os que incorporem instrumentos ou aparelhos do Capítulo 90, bem como os aparelhos de comando numérico, exceto os aparelhos de comutação da posição 85.17”*.

14. A ECU em questão é perfeitamente adequada a essa descrição, e como tal deve se classificar na posição 85.37. A mercadoria objeto da consulta deve se classificar, portanto, como parte de um produto da posição 85.37.

15. A posição 85.38, listada entre as passíveis de utilização para partes na alínea b) da Nota 2 da Seção XVI apresentada acima, abrange, entre outras, as partes de produtos da posição 85.37, e apresenta as seguintes aberturas:

85.38	<i>Partes reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinadas aos aparelhos das posições 85.35, 85.36 ou 85.37.</i>
8538.10.00	<i>- Quadros, painéis, consoles, cabinas, armários e outros suportes, da posição 85.37, desprovidos dos seus aparelhos</i>
8538.90	<i>- Outras</i>
8538.90.10	<i>Circuitos impressos com componentes elétricos ou eletrônicos, montados</i>
8538.90.20	<i>De disjuntores, para uma tensão igual ou superior a 72,5 kV</i>
8538.90.90	<i>Outras</i>

16. Como não se trata de um dos produtos descritos na subposição de primeiro nível 8538.10.00, a classificação deve se dar em 8538.90.

17. A classificação nos desdobramentos regionais é comandada pela RGC-1, que determina que as Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado se aplicarão, *mutatis mutandis*, para determinar, dentro de cada posição ou subposição, o item aplicável e, dentro deste último, o subitem correspondente. A subposição 8538.90 não apresenta aberturas específicas em nível de item adequadas à mercadoria. Dessa forma, a mercadoria denominada *“plugue plástico do tipo macho com 30 pinos concebido para tampar e evitar a entrada de sujeira em conector de unidade de controle eletrônico (ECU) de sistema de dosagem de sementes ou fertilizantes, para uso em máquinas agrícolas, denominado*

comercialmente “terminador ECU 30C” classifica-se no item 8538.90.90, que não apresenta desdobramentos em nível de subitem.

Conclusão

Com base nas Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado RGI 1 (Nota 2 b) da Seção XVI e texto da posição 85.38), RGI 6 (texto da subposição 8538.90) e RGC 1 (texto do item 8538.90.90), da NCM constante da Tarifa Externa Comum (TEC), aprovada pela Resolução Camex n.º 125, de 2016, e da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Tipi), aprovada pelo Decreto n.º 8.950, de 2016, a mercadoria CLASSIFICA-SE no código **NCM 8538.90.90**.

Ordem de Intimação

Aprovada a Solução de Consulta, nos termos do art. 48 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, pela 5ª Turma constituída pela Portaria RFB nº 1.921, de 13 de abril de 2017, à sessão de 31 de agosto de 2019. Divulgue-se e publique-se nos termos do art. 28 da Instrução Normativa RFB nº 1.464, de 8 de maio de 2014.

Remeta-se o presente processo à unidade de jurisdição para ciência do consulente e demais providências cabíveis.

(Assinado Digitalmente)

STELA FANARA CRUZ COSTA

AUDITORA-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
MEMBRO DA 5ª TURMA

(Assinado Digitalmente)

LUCAS ARAÚJO DE LIMA

AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
MEMBRO DA 5ª TURMA

(Assinado Digitalmente)

GILBERTO DE GUEDES VAZ

AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
RELATOR

(Assinado Digitalmente)

MARCO ANTÔNIO RODRIGUES CASADO

AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
PRESIDENTE DA 5ª TURMA